PROCESSO: TC/009483/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA: Josanete Viana Cruz
PROCURADOR: João Augusto dos A. Bandeira de Mello – Parecer nº 909/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC 40.985 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Revisão de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição: 1) pela legalidade de revisão de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora pública; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, em sessão da Primeira Câmara, realizada em 1º de abril de 2025, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela legalidade da revisão de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora pública Josanete Viana Cruz, inscrita no CPF sob nº 236.XXX.XXX-34, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Nível: G, Referência: AG, Padrão: M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, em cumprimento de decisão judicial para reimplantar o pagamento de gratificação por dedicação exclusiva, passando a receber o valor de R$ 2.415,11 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e onze centavos); nos termos da proposta de decisão do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Aracaju, 1º de abril de 2025.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/05/2025 08:25:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/05/2025 09:58:07
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/05/2025 12:27:03

Participaram do julgamento: o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **27 de maio de 2025.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/05/2025 08:25:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/05/2025 09:58:07
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/05/2025 12:27:03

RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (Processo Administrativo nº EX.01752.04/2010-RV2/2020) da servidora pública Josanete Viana Cruz, inscrita no CPF sob nº 236.029.375-34, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Nível: G, Referência: AG, Padrão: M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura.

A servidora teve a revisão de sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 2529/2020 de 18 de setembro de 2020 (fl. 166), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 28.510 em 21 de setembro de 2020 (fl. 168).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em parecer nº 321/2023 (fls. 175/177), recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora, sendo-lhe garantido o direito de receber proventos integrais e o reajuste pelo regime da paridade.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 909/2023 (fls. 183/184) do douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito desta, nos termos do Tema 445 do STF e pela legalidade da subsequente revisão.

Insta salientar que a revisão da aposentadoria em apreço trata-se do protocolo nº 008913/2020, cuja titular é a interessada em tela, desconsiderando-se as fls. 2/56, as quais versam sobre processo de revisão da interessada Ivani do Nascimento, sendo aquele protocolo juntado ao presente processo em decorrência da inclusão no cálculo dos proventos a gratificação por dedicação exclusiva, tendo em vista a decisão judicial nesse sentido.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/05/2025 08:25:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/05/2025 09:58:07
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/05/2025 12:27:03

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que as fls. 2/56 devam ser desconsideradas, haja vista se tratar de interessada diferente do processo de revisão;

CONSIDERANDO que a revisão da aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 2529/2020 de 18 de setembro de 2020 (fl. 166), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 28.510 em 21 de setembro de 2020 (fl. 168);

CONSIDERANDO que a aposentadoria por tempo de contribuição da interessada foi julgada legal (Decisão TC 26428 - Primeira Câmara do Processo TC/000289/2013);

CONSIDERANDO que a revisão de aposentadoria em apreço foi em decorrência de cumprimento de ordem judicial (202040905214) para reimplantar o pagamento da gratificação por dedicação exclusiva e valores retroativos à data de supressão (setembro de 2016);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade da revisão de aposentadoria do servidor.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade da revisão de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora pública Josanete Viana Cruz, inscrita no CPF sob nº 236.029.375-34, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Nível: G, Referência: AG, Padrão: M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, em cumprimento de decisão judicial para reimplantar o pagamento de gratificação por dedicação exclusiva, passando a receber o valor de R$ 2.415,11 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e onze centavos), conforme discriminação a seguir:

Vencimento Efetivo	R$ 1.750,50
Gratificação Dedicação Exclusiva	R$ 664,61
Total dos Proventos	**R$ 2.415,11**

É a proposta de decisão.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/05/2025 08:25:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/05/2025 09:58:07
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/05/2025 12:27:03